

Registro: 2018.0000512940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002749-98.2012.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante DAVID DOUGLAS FELTRIM, são apelados MARCIA MARISA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), WILLIAN ANDRADE DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA) e IVAN LUCAS ANDRADE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Alfredo Attié Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: GUARARAPES

APELANTE: DAVID DOUGLAS FELTRIM

APELADOS: MARCIA MARISA ANDRADE E OUTROS

INTERESSADO: ANDRÉ VITOR MOSSOCO

VOTO N.º 9.608

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO ENTRE CAMINHÕES COM VÍTIMA FATAL. IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA DA INVADIU CARRETA OUE **PARCIALMENTE** CONTRAMÃO DIREÇÃO. LAUDO DE **PERICIAL** CONCLUSIVO. CONDUÇÃO DE CARRETA, EM TRECHO DE CURVA, SEM A CAUTELA DEVIDA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 28 DO CTB. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS COAUTORES, COMPANHEIRA E FILHOS DA VÍTIMA. FALECIMENTO DE ENTE QUERIDO, DE FORMA ABRUPTA, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE GRAVE. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA À DÚPLICE FINALIDADE, PUNITIVA E COMPENSATÓRIA, DA REPARAÇÃO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL DEVIDAMENTE FORMULADA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados procedentes na sentença de fls. 305/319, para: (i) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso; (ii) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de pensão mensal correspondente a 1,27 salários mínimos, incluindo o 13º salário, desde o mês seguinte ao fato, com direito de acrescer. Referido valor deverá ser dividido em partes iguais entre os autores, sendo devido à viúva até o dia em que completaria 70 anos, e aos filhos até completarem 25 anos. Em relação às pensões vencidas haverá incidência de correção monetária e juros de mora



desde a data do evento danoso; (iii) condenar os réus à constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal das pensões, na hipótese de não ser possível a inclusão dos autores em folha de pagamento, nos termos do art. 475-Q do Código de Processo Civil; (iv) condenar os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O réu David Feltrim apela requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a inexistência de conduta ilícita a ensejar a procedência da pretensão indenizatória. Defende que a perícia técnica não deve se sobrepor às provas documentais e testemunhais. Alega que o laudo pericial está em desacordo com os dados constantes no boletim de ocorrência elaborado pela polícia militar rodoviária. Afirma que o veículo da vítima deixou marcas de frenagem e derrapagem acima do que considerado pelo perito, o que resultou em conclusão equivocada quanto à velocidade mínima do automóvel da vítima. Assevera que as testemunhas presenciais não lhe imputaram a responsabilidade pelo acidente. Ressalta que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. Insiste na inexistência do dever de indenizar em decorrência da ausência de culpabilidade pelo evento danoso. Insurge-se quanto à fixação de indenização por danos morais e, sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado pelo juízo a quo. Pede a nulidade da sentença, em relação à condenação de pagamento de pensão alimentícia aos autores, por julgamento extra petita (fls. 324/379).

Recurso de apelação tempestivo e recebido no duplo efeito legal (fl. 381).

Apesar de instados, os autores não apresentaram contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

De início, com fulcro no documento de fl. 290, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao apelante.



Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais na qual pretendem os autores a condenação dos réus à reparação dos prejuízos sofridos por ocasião do acidente ocorrido no dia 14/07/2009, que vitimou fatalmente o Sr. José Ildevan Teixeira de Moura, companheiro da autora e pai dos demais coautores.

Os autores relataram que, em 14/07/2009, por volta das 20 horas, o caminhão conduzido pelo Sr. Ildevan seguia pela Rodovia General Euclides de Oliveira Figueiredo, sentido Dracena/Presidente Venceslau, quando foi abalroado lateralmente pelo caminhão de propriedade do réu André Mossoco e conduzido pelo apelante, o qual trafegava em sentido oposto ao da vítima e que estaria com parte do veículo sobre a faixa contrária de direção.

Em contestação, os réus imputaram culpa exclusiva à vítima, sob o argumento de que conduzia o caminhão em excesso de velocidade ao mesmo tempo em que falava ao rádio com os demais colegas de trabalho, distraindo-se, assim, na condução do veículo durante a curva da pista.

Embora a colisão seja fato incontroverso, as circunstâncias do seu acontecimento foram controvertidas e, no decorrer do processo, os autores conseguiram coligir a prova necessária para respaldar a sua versão dos fatos.

Dos documentos anexados à inicial extrai-se que o caminhão conduzido pelo apelante, ao realizar uma curva, sem a cautela devida, acabou por invadir parte da pista contrária com a lateral traseira de seu veículo, dando causa à colisão lateral com o caminhão conduzido pela vítima, que tombou e incendiou-se.

No laudo n.º 0930/2009 elaborado pelo Instituto de Criminalística ficou consignado que:

Através de seu condutor (Sr. José Ildevan), trafegava o conjunto trator da marca Scania de placa GVE.0169-Guararapes/SP que tracionava a carreta de placa AMC.8212-Guararapes/SP e carreta de placa AMC.8211-Guararapes/SP pela rodovia General Euclides de Oliveira Figueiredo — SP 593 no sentido adotado de observação, por sua mão de direção, portanto, pela faixa/pista da direita quando, nas proximidades do km 112+150 metros, veio colidir o terço dianteiro do lado esquerdo e terço esquerdo da frontal do trator Scania de placa GVE.0169-Guararapes/SP contra terços médio e traseiro do lado esquerdo da carreta Randon modelo SR GR TR (graneleira) de placa GQR.0370-Uberlândia/MG que



trafegava pela mesma rodovia em sentido contrário ao sentido adotado de observação ao que tudo indica, com todo o conjunto parcialmente (todo o seu lado esquerdo) posicionado sobre a faixa/pista da direita.

Conforme se infere do laudo pericial, o acidente de trânsito relatado ocorreu em razão da invasão parcial da faixa contrária pelo apelante, tendo o *expert* anotado que "o condutor do conjunto trator da marca Volvo de placa GPD.3467-Uberlândia/MG que tracionava a carreta Randon modelo SR GR TR (graneleira) de placa GQR.0370-UberlÂndia/MG, tentando evitar o acidente, realiza manobra de retorno a faixa/pista da esquerda sem que no entanto tenha atingido totalmente seu objetivo, restando sobre a faixa/pista da direita os terços médio e traseiro do lado esquerdo da referida carreta" (fl. 78).

O laudo pericial indica que o apelante, momentos antes do acidente, estava "com todo o conjunto parcialmente (todo seu lado esquerdo) posicionado sobre a faixa/pista da direita" (fl. 78), o que levou a vítima a acionar os freios, por aproximadamente 24 metros (fl. 73), fazendo-a perder o controle do conjugado ao tentar evitar sair da pista pelo acostamento do seu lado direito (fl. 86) e, como resultado reflexo disso, vindo a colidir com o veículo conduzido pelo réu, conforme bem sintetizado pelo juízo *a quo*.

A corroborar a dinâmica do acidente, tem-se a ilustração explicativa elaborada no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário nº 0160.222.2009 (fl. 58), que ratifica as constatações do laudo pericial do Instituto de Criminalística.

Denota-se que o laudo pericial de fls. 68/106, realizado no dia do acidente e que vem ilustrado com fotografias e croqui, indica claramente a dinâmica do acidente.

Os depoimentos testemunhais colhidos nos autos, ao contrário do sustentando pelo apelante, não têm o condão de elidir o laudo pericial.

Os motoristas Douglas Pereira Magalhães e Waldecir Antonio Bevilaqua, ambos companheiros do comboio da vítima, limitaram-se a alegar que conduziam os seus caminhões quando ouviram um estrondo e visualizaram uma "bola de fogo", ressaltando, ademais, que não viram a colisão.



É cediço que o condutor deve, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, a teor do disposto no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro.

Desse modo, competia ao apelante, motorista profissional, conduzir o caminhão com a cautela devida, por estrada sabidamente perigosa, em trecho de curva, para evitar a perda do controle e a invasão da pista contrária.

A agravar a situação, quando conflitadas as velocidades imprimidas pelos veículos envolvidos, verifica-se que, enquanto a vítima trafegava no mínimo a 58,48 km/h na eminência do acidente e antes do início da frenagem (fl. 75), o apelante desenvolvia velocidade em torno de 80 km/h, ou seja, preferiu permanecer no limite máximo permitido, mesmo estando em uma curva, consoante consignado pelo juízo *a quo*.

A suposta incongruência de informações entre o laudo e o boletim de ocorrência que teria resultado em conclusão equivocada quanto à velocidade mínima do automóvel da vítima não alteraria o desfecho da lide.

Isso porque, vigora entre nós a teoria da causa determinante, ou condição sem a qual o evento não teria acontecido ("conditio sine qua non"). No caso, ainda que vítima estivesse trafegando com excesso de velocidade, nada teria ocorrido sem a indevida e inoportuna invasão da faixa contrária pelo apelante, que ocasionou a colisão com o caminhão da vítima.

Indubitável que o apelante agiu com flagrante imprudência, pois desrespeitou as regras de trânsito, tendo invadido parcialmente a contramão de direção e causado o acidente descrito na inicial.

Comprovada, pois, a conduta que gerou o resultado, a verificação da culpa e o nexo causal entre uma e outra, de rigor a manutenção do dever de indenizar dos réus (art. 186 do CC).

O dano moral é evidente, provado, então, in re ipsa. É inegável



que o falecimento de um ente querido, por si só, traz enorme abalo emocional, notadamente quando vítima de acidente grave, a justificar a imposição de reparação por dano moral.

Não existindo parâmetros legais para sua fixação, o arbitramento deve ser feito com base na razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento das autoras, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como a condição econômica das partes.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de Rui Stoco, no sentido de que, "para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido." (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., RT, p. 995).

Dessa maneira, o valor fixado a título de indenização no montante de R\$ 100.000,00, para os autores (companheira e filhos da vítima fatal), cabe ser mantido por ter avaliado as circunstâncias concretas do caso e das partes nele envolvidas, sendo suficiente para atender à dúplice finalidade da reparação moral, compensatória à vítima e inibitória ao ofensor, e aos patamares adotados pela Câmara em situações semelhantes.

Nesse sentido, confiram-se precedentes da C. Câmara:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Não há que se discutir sobre a existência de culpa se já existe sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. Incontroversa a culpa do motorista da ré no acidente que vitimou e ceifou a vida do genitor da autora, de rigor que arque com os danos morais. 3.



Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 4. Correta a fixação da pensão mensal estabelecida em 2/3 do salário da categoria profissional que a vítima exercia (faxineiro). 5. O termo inicial para a contagem da atualização monetária e dos juros moratórios da condenação por danos morais deve ser a data do arbitramento da indenização. Recurso da autora parcialmente provido e desprovido o apelo da ré. (Ap. 0005137-19.2006.8.26.0271, rel. Felipe Ferreira, j. 10/06/2015).

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Cabo de aço estirado no meio da via sem sinalização. Motociclista que veio a óbito. Culpa manifesta da Municipalidade. Pensão mensal de 2/3 do salário mínimo paulista piso I, pagos em favor dos genitores, até que a vítima completasse 25 anos, reduzidos para 1/3. Observância do direito de acrescer. Limitação temporal em 65 anos ou o falecimento dos beneficiários. Danos morais. Ocorrência. Arbitramento em 100 salários mínimos para cada genitor e 50 salários mínimos para o irmão da vítima, menor à época. Sentença de parcial procedência. Julgado extra petita. Ocorrência. Pedido em salários mínimos nacionais. Alteração. Infringência dos Embargos de Declaração. Não ocorrência. Legitimidade ativa do irmão. Dano moral por ricochete. Irrelevância da ordem hereditária. Prova oral, que sequer era necessária. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Prova pericial inútil. Ausência de culpa concorrente para a causa do evento. Dependência econômica presumida. Família de baixa renda. Precedentes. Eventual recebimento de pensão previdenciária não afasta o direito dos genitores. Natureza jurídica diversa. Majoração da indenização por danos morais para 130 salários mínimos nacionais atuais, para cada genitor, e 90 ao irmão. Consectários legais (...) (Ap. 0004934-32.2013.8.26.0297, rel. Bonilha Filho, j. 28 de julho de 2016). 1

Portanto, descabida a pretensão recursal de reduzir a indenização por danos morais devida aos autores, em razão da morte do Sr. José Ildevan, companheiro e pai, respectivamente, dos apelados.

Por derradeiro, o pedido de nulidade da sentença, em relação à condenação de pagamento de pensão alimentícia aos autores, por julgamento *extra petita*, não merece acolhida.

Na hipótese, não houve julgamento *extra petita* na fixação de pensão mensal aos autores, pelo magistrado sentenciante, que observou o pedido e causa de pedir formulados na petição inicial, como se afere da seguinte transcrição (fls. 21 e 23):

2) Indenização material destinada à compensação da MORTE do COMPANHEIRO E PAI dos autores, no valor de R\$ 384.621,48

¹ Tb: Ap. 0212488-82.2009.8.26.0100, rel. Vianna Cotrim, j. 25/08/2016.



(trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), calculados a partir do salário para fins de rescisão, levantado no TRCT (em anexo), do SR. JOSÉ ILDEVAN TEIXEIRA DE MOURA, igual a (R\$ 887,00 — oitocentos e oitenta e sete reais), multiplicado pela longevidade média do brasileiro, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE (http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia visualiza.php?id noticia=1507&id pagina=1), que é de (73 anos), subtraída da idade da vítima na época do acidente, mais os adicionais legais que o "de cujus" teria direito.

b) Indenização Material (lucro cessante) destinada à compensação da MORTE do MARIDO, PAI e PROVEDOR dos Autores, no valor de R\$ 384.621,48 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte um reais e guarenta e oito centavos), conforme os cálculos acima demonstrados.

A mera utilização do termo "lucros cessantes" em vez de "pensão mensal" na formulação do pedido não altera os fundamentos da causa de pedir, qual seja, compensação da morte, que está intrinsecamente ligada à necessidade de fixação de pensão.

Conforme anotado na sentença, "no caso de homicídio, dispõe o art. 948, II, Código Civil, que a indenização consiste, sem excluir outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.".

Portanto, à luz do princípio da adstrição, a inicial não foi julgada fora do pedido ("extra petita"), afinal a sentença não deu tutela jurisdicional diversa da pretendida.

Como se vê, a sentença é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ Relator